Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004555-72.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Paula João Francisco Venturini
Requerido: Leandro de Lima Batista e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos verificado no cruzamento de vias públicas (Rua Dr. Carlos Botelho e Av. São Carlos) dotado de sinalização semafórica.

Rejeito de início a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo réu **MÁRIO SÉRGIO**.

Com efeito, muito embora se reconheça a possibilidade da venda de automóvel ter lugar sem que sejam alterados os registros administrativos da repartição de trânsito competente, não vislumbro comprovação suficiente de que isso tenha sucedido na espécie vertente.

O réu **MÁRIO SÉRGIO** não apresentou um único indício material de que tivesse alienado o veículo que na ocasião do acidente era conduzido pelo corréu **LEANDRO** antes de sua verificação.

Sua contestação permaneceu no particular sem o respaldo de qualquer prova documental, limitando-se a corroborar a explicação a testemunha Antonio Carlos de Oliveira.

Tal dado por si só e sem o apoio de outros afigura-se-me insuficiente para estabelecer a convicção de que o veículo aludido não mais lhe pertencia à época do evento noticiado.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, é incontroverso que a autora dirigia um automóvel pela Rua Dr. Carlos Botelho e o réu **LEANDRO** trafegava pela Av. São Carlos.

Cada parte imputa à outra a responsabilidade pela colisão por ter atravessado o cruzamento desobedecendo ao sinal vermelho do semáforo ali existente.

A mídia acostada pela autora está em consonância com o que ela asseverou quanto ao assunto discutido.

Revela imagens de câmera de segurança que, não obstante instalada na esquina do quarteirão seguinte ao do acidente, patenteiam que os veículos que estavam na Rua Dr. Carlos Botelho se encontravam parados, aguardando a passagem daqueles provenientes da Av. São Carlos.

Em dado momento, é possível perceber que um automóvel do lado direito da Rua Dr. Carlos Botelho retoma sua marcha, tendo a autora, do lado esquerdo, feito o mesmo.

Ambos, contudo, são interceptados pelo veículo dirigido por **LEANDRO**, pela Av. São Carlos, sucedendo o abalroamento com a autora.

Essa dinâmica é compatível com o relato da autora, não sendo crível que dois automóveis reiniciassem sua trajetória ao mesmo tempo quando o semáforo ainda permanecia fechado.

No mais, a testemunha Aline Regatieri, namorada do réu **LEANDRO**, asseverou que ele atravessou o cruzamento com o sinal amarelo.

Nada foi amealhado para dar crédito às suas palavras, mas é relevante notar que a testemunha deixou claro que apenas a autora trafegava na Rua Dr. Carlos Botelho, o que é refutado pela mídia já mencionada.

Por fim, assinalo que as mídias acostadas por **LEANDRO** não encerram subsídios que aclarassem a matéria controvertida porque não mostram o momento do episódio.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, até porque não houve impugnação alguma ao montante postulado pela autora e aos documentos que lhe serviram de lastro.

A responsabilidade do réu **LEANDRO** encontra amparo na circunstância de desrespeitar a sinalização semafórica que estava fechada para ele no momento em que efetuou o cruzamento em apreço; já a de **MÁRIO SÉRGIO** decorre da sua condição de proprietário do veículo conduzido por **LEANDRO**, o que não foi contrariado por elementos consistentes e basta para sua condenação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo réu LEANDRO DE LIMA BATISTA para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 6.286,06, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2015 (época da elaboração do orçamento de fls. 18/20), e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA